

MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 302/2024

PROCESSO SEI Nº: 19.16.3914.0072220/2024-08

Objeto: Prestação de serviços de dedetização, os quais englobam a desinsetização, a desratização, a descornpinização, a descupinização nos imóveis ocupados pelas unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em todo o seu território, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital.

Recorrente: AACP SERVIÇO AMBIENTAL LTDA ME

Recorrida: BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORAS E PRAGAS URBANAS LTDA

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

I – RELATÓRIO

A recorrente AACP SERVIÇO AMBIENTAL LTDA ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com as decisões proferidas por este Pregoeiro que procedeu à aceitação das propostas da recorrida BIOPRAGAS CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA nos lotes 1, 2, 3 e 5, interpôs o presente recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que o pregão teve início no dia 07/01/2025, com cinco lotes, sendo que a habilitação do último lote ocorreu apenas em 01/07/2025, de modo que perdura por quase seis meses, gerando desmotivação nos participantes. Afirma que por muitas vezes não teria havido resposta em qual situação e horário haveria o retorno das atividades da sessão. Assevera que após a fase de lance e fechamento do lote 1, foi disponibilizada no site oficial do Órgão uma planilha modelo, tendo as futuras decisões sido tomadas com base nesse documento. Sustenta que a recorrida praticou um valor de metro quadrado de aplicação no lote 5 dez vez maior do que o praticado no lote 1, ainda que sejam de igual complexidade. Sustenta que nas planilhas de custo não foram especificados os parâmetros de quantidade de produto e a sua finalidade. Defende que as planilhas de custo não indicam a quantidade de técnicos por local e quando indicam o fazem em número inferior ao informado nas propostas. Ressalta que a recorrida não obedeceu a convenção coletiva de trabalho do cargo de controlador de pragas no que tange ao acréscimo de insalubridade. Alega também que o vale refeição dos colaboradores foi orçado em uma média de 2,5 para cada um, algo impossível e que mesmo assim foi aceito na planilha da recorrida. Aduz que os valores de quilometragem indicados são insuficientes para o atendimento de todo o contrato, assim como não foi estabelecido no Edital que as empresas participantes poderiam ter o aproveitamento de rota com outros clientes. Defende a recorrente que a sua desclassificação foi injusta, pois a planilha de custo que apresentou possui todos os elementos exigidos no Edital, tendo sido demonstrada a sua exequibilidade. Requer, ao final, o acolhimento integral do recurso para reconhecer as falhas da documentação e das planilhas de custo da empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões, a recorrida BIOPRAGAS – CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA., também já qualificada nos autos, alega que o presente recurso versa exclusivamente sobre o pedido de desclassificação da recorrida em face de irregularidades nas planilhas de custos utilizadas para demonstrar a exequibilidade das propostas comerciais apresentadas nos lotes 1, 2, 3 e 5; contudo a recorrente interpôs a sua manifestação de recorrer no prazo de recurso destinado à questionamentos restritos à fase de habilitação, do que se deduz ter ocorrido a preclusão temporal do seu direito. Sustenta que, após prévia intimação nos chats nas datas de 10/06/25 e 24/06/25, foram abertos nos lotes 2, 3 e 5 os prazos para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recurso, tendo a recorrente apenas se manifestado para fazer no chat ponderações esdrúxulas e ataques ao Pregoeiro, nitidamente para justificar a sua desídia na perda do prazo de recorrer. Sustenta, quanto ao lote 1, que o processo ocorreu nos exatos termos preconizados no Edital, tendo sido ofertado a todos os licitantes os mesmos direitos, não havendo que se falar em decisão “quase que de imediato”. Assevera que o fato de ter sido incluída no site oficial do MPMG um modelo de planilha de custos a serem observadas por

todos os licitantes, após o encerramento da fase de habilitação do lote 01, é algo permitido em lei. Defende que o excesso de prazo na tramitação do processo era causado justamente pela falta de critérios nas planilhas de custos apresentados pelos demais licitantes, as quais apresentavam inconsistências e irregularidades, gerando a necessidade de se criar um modelo de planilha didática e com informações aptas a demonstrar a exequibilidade da proposta. Alega que o valor de sua proposta está abaixo do orçamento estimado pelo Órgão para o lote 5. Assevera que o valor do metro quadrado indicado na prestação do serviço, bem como o valor total para cada um dos lotes levou em conta o disposto no item 12.14.7 do Edital. Defende que a quantidade e concentração dos produtos domissanitários oferecidos levou em conta a natureza do serviço e a metragem das áreas a serem atendidas. Ressalta que a recorrente adota uma política que quantifica produtos bem abaixo do necessário para a execução do serviço, com o objetivo de ofertar um preço bem abaixo daquele praticado no mercado, razão pela qual foi desclassificada nos lotes 1, 2, 3 e 5. Afirma que ao analisar as planilhas de custos ofertadas, tem-se que a recorrida garante a todos os seus controladores de pragas urbanas o pagamento de um salário CLT condizente com valor mínimo previsto na ACT do SINDEAC, qual seja, R\$ 2.463,29, assim como o seu número foi calculado de acordo com a área de execução, não havendo que se falar em irregularidade nesses itens. Sustenta, quanto ao adicional de insalubridade, que foi este calculado com base no salário mínimo vigente à época da publicação do Edital e da elaboração das planilhas de custos, não havendo qualquer irregularidade. Aduz que a determinação dos valores pertinentes a quilometragem e aos custos para prestação do serviço em cada lote não levou em conta o “aproveitamento de rota com outros serviços de outros clientes”, mas apenas os critérios fixados em edital e a realidade do que está sendo contratado. Alega que as planilhas de custo apresentadas pela recorrente não apresentam elementos capazes de comprovar a exequibilidade dos preços ofertados. Afirma que os dados/valores apresentados pela recorrente em todas as planilhas de custos não condizem com o detalhamento solicitado dos produtos e demais condições fixadas no Edital, demonstrando a inexecuibilidade da proposta. Pugna, ao final, pelo indeferimento do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se as decisões de aceitação das suas propostas nos lotes 1, 2, 3 e 5.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de

lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)

No mesmo sentido da norma citada encontra-se o instrumento convocatório:

8.1 Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

(...)

8.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

No caso em tela, quando da abertura do prazo para manifestação de intenção de recorrer acerca da aceitação da proposta, nenhum licitante manifestou intenção de interpor recurso para os lotes 2, 3 e 5:

Portal de compras

para Lote 2 - 24/06/2025 14:43:06

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após aceitação da proposta em 24/06/2025 às 14:43.

Portal de compras

para Lote 2 - 24/06/2025 14:53:57

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 24/06/2025 às 14:53. Não houve intenção manifestada pelos licitantes participantes do lote.

Portal de compras

para Lote 3 - 24/06/2025 14:43:12

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após aceitação da proposta em 24/06/2025 às 14:43.

Portal de compras

para Lote 3 - 24/06/2025 14:53:52

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 24/06/2025 às 14:53. Não houve intenção manifestada pelos licitantes participantes do lote.

Portal de compras

para Lote 5 - 10/06/2025 12:32:34

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após aceitação da proposta em 10/06/2025 às 12:32.

Portal de compras

para Lote 5 - 10/06/2025 12:49:40

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 10/06/2025 às 12:49. Não houve intenção manifestada pelos licitantes participantes do lote.

Findada a fase habilitatória, procedeu-se à nova abertura do prazo para cadastramento de intenção de recorrer do ato de habilitação, ocasião em que a recorrente se manifestou nos lotes 2, 3 e 5:

Portal de compras

para Lote 2 - 01/07/2025 11:42:42

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após habilitação em 01/07/2025 às 11:42.

Portal de compras

para Lote 2 - 01/07/2025 11:54:27

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 01/07/2025 às 11:54. O(s) seguinte(s) licitante(s) (F000214) - AACP SERVICO AMBIENTAL LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.

Portal de compras

para Lote 2 - 01/07/2025 12:28:34

Foram aceitas as intenções de recursos cadastradas após habilitação pelos licitantes: (F000214) - AACP SERVICO AMBIENTAL LTDA.

Portal de compras

para Lote 2 - 01/07/2025 12:28:37

O julgamento de admissibilidade das manifestações de intenções de recursos foi concluído para este lote.

Portal de compras

para Lote 3 - 01/07/2025 11:42:46

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após habilitação em 01/07/2025 às 11:42.

Portal de compras

para Lote 3 - 01/07/2025 11:54:19

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 01/07/2025 às 11:54. O(s) seguinte(s) licitante(s) (F000310) - AACP SERVICO AMBIENTAL LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.

Portal de compras

para Lote 3 - 01/07/2025 12:28:03

Foram aceitas as intenções de recursos cadastradas após habilitação pelos licitantes: (F000310) - AACP SERVICO AMBIENTAL LTDA.

Portal de compras

para Lote 5 - 01/07/2025 11:42:36

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após habilitação em 01/07/2025 às 11:42.

Portal de compras

para Lote 5 - 01/07/2025 11:55:15

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 01/07/2025 às 11:55. O(s) seguinte(s) licitante(s) (F000563) - AACP SERVICO AMBIENTAL LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.

Portal de compras

para Lote 5 - 01/07/2025 12:25:12

Foram aceitas as intenções de recursos cadastradas após habilitação pelos licitantes: (F000563) - AACP SERVICO AMBIENTAL LTDA.

Contudo, quando do recebimento das razões recursais, verificou-se que a recorrente AACP Serviço Ambiental Ltda expôs argumentos relativos ao julgamento da aceitação da proposta, não obstante ter manifestado intenção de recorrer apenas ao final da fase de habilitação, quando são permitidas apenas alegações relativas aos documentos habilitatórios.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, entre outros, impende o não conhecimento dos recursos da licitante Shield relacionados aos lotes 2, 3 e 5.

No entanto, em homenagem aos princípios da autotutela, direito de petição e interesse público, cumpre esclarecer que os argumentos levantados pela recorrente, sobre os quais recaíram a preclusão temporal, foram analisados pelo setor competente e serão abordados no presente parecer.

III – DO EXERCÍCIO DA AUTOTUELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme circunstanciado quando do juízo de admissibilidade dos recursos em análise, verificou-se a ocorrência da preclusão do direito de recorrer da licitante AACP Serviço Ambiental Ltda ME acerca do julgamento da aceitação das propostas nos Lotes 2, 3 e 5.

Embora intempestivos, impende que a Administração Pública, em observância ao princípio da autotutela, analise os temas arguidos pela recorrente. Nesse sentido tem-se a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em continuidade, as peças recursais apresentadas pela recorrente AACP Serviço Ambiental Ltda ME se

basearam em três argumentos principais: 1 - a alegação de que o pregão está tendo uma duração extremamente longa, gerando a desmotivação dos participantes, assim como não estariam sendo informadas as datas e horários do retorno das atividades; e 2 - a afirmação de que durante o curso do pregão foi indevidamente disponibilizada pelo Órgão uma planilha de custos, sendo este documento utilizado como fundamento para futuras decisões ao longo do procedimento; e 3 - a alegação de que a recorrida Biopragas Controle de Vetores e Pragmas Urbanas Ltda não conseguiu demonstrar a exequibilidade das suas propostas, tendo apresentado planilhas de custos com as seguintes irregularidades: a) cálculos desordenados dos preços dos produtos, com diferença de valores; b) quantidades de colaboradores por lote insuficientes para o serviço, não havendo a contabilização correta das horas; c) salário, adicional de insalubridade e benefícios em desacordo com o sindicato da categoria; e d) elaboração de rotas sem dimensionamento de quantidade de técnicos e dias de serviços, quantidade aproximada de gasto de combustível, refeição e hospedagem.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca do andamento do pregão.

No bojo do recurso a recorrente alega que por diversas vezes durante o procedimento não havia resposta acerca da situação e quando se daria o retorno das atividades, todavia não mencionou em quais momentos isso teria ocorrido e os supostos prejuízos que teriam dado causa.

Ora, conforme consta do item 12.5.1 do Edital, é responsabilidade do licitante acompanhar o andamento do pregão e manter-se atualizado acerca das publicações, devendo portanto permanecer online durante toda a sessão. Em nenhuma ocasião foi realizado um ato sem antes ter sido dada ciência aos licitantes através do chat, assim como foram respeitados todos os prazos legais, seja na fase de aceitação da proposta ou na fase de habilitação. Ademais, todos os questionamentos realizados pelos participantes foram prontamente respondidos por este Pregoeiro também através do chat.

Assim, tendo sido observadas por este Pregoeiro todas as regras do devido andamento da sessão de pregão, não foi o recorrente capaz de apontar com precisão uma única situação em que teria sido tratado com desídia e deixado de ser informado sobre data e hora de atos obrigatórios, do que se deduz que suas alegações contra este Agente de Contratação são perniciosas e desarrazoadas.

Dando continuidade, é certo que a sessão inaugural do pregão se deu no dia 07/01/25 e até o presente momento continua ativo. Fato que certamente não corresponde a duração comum de um procedimento licitatório dessa espécie, contudo deve ser levado em conta que algumas especificidades fizeram com que se configurasse esse panorama, conforme veremos.

É essencial ressaltar que estamos realizando a contratação de um serviço essencial, qual seja, a detetização de ambientes. Somado a isso, tem-se que será realizado no âmbito de todos os imóveis ocupados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais estão espalhados por centenas de municípios desta unidade da federação. Portanto, a escolha da empresa prestadora do serviço deve ser realizada com o maior rigor e detalhamento possíveis, uma vez que uma contratação equivocada trará sérios transtornos tanto na atividade meio quanto na atividade fim do Órgão, considerando que imóveis insalubres irão impedir que membros e servidores exerçam as suas atividades diárias.

No curso do pregão, a Diretoria de Gestão de Serviços (DSEV), exerceu a sua função de unidade gestora e requereu a todas as licitantes, indistintamente e de modo condizente com os princípios da impessoalidade e isonomia, planilhas e documentos comprobatórios de que possuíam a capacidade de prestar os serviços no preço apresentado em suas propostas (vide o art. 59, § 1º, da Lei n 14.133/2021). Uma vez que se tratam de 5 lotes e em alguns deles houve a requisição de documentos em mais de três oportunidades, junto ao fato de que cada documento demandava minuciosa análise e conferência de cálculos, tivemos como resultado um lapso temporal maior do curso do procedimento licitatório.

Sobre esse ponto da peça recursal, a DSEV se manifestou da seguinte maneira no despacho doc. SEI nº 9205197:

“ITEM 8 - TEMPO DE JULGAMENTO

A empresa AACP questiona o tempo de duração do julgamento das propostas, alegando demora na análise das planilhas apresentadas. No entanto, é importante esclarecer que os prazos foram conduzidos de acordo com a complexidade da análise técnica envolvida no exame das informações prestadas.

Ademais, a avaliação buscou assegurar a viabilidade da proposta, de modo a garantir a execução integral do objeto, com qualidade e sem interrupções. Assim, essa diligência demandou maior tempo para a conclusão das análises. Ressalta-se que, conforme o art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode adotar providências voltadas à verificação da exequibilidade das propostas, solicitando esclarecimentos e informações complementares sempre que forem identificadas inconsistências ou omissões nos documentos apresentados, o que, naturalmente, contribuiu para a ampliação do prazo necessário à finalização do julgamento.

Embora a sessão de disputa versasse sobre o mesmo objeto, o certame estava estruturado em cinco lotes distintos, cada um demandando análise minuciosa e individualizada da documentação apresentada. Tal circunstância, por sua própria natureza, repercutiu diretamente no tempo necessário para a condução dos trabalhos.

Ademais, visando à isonomia de tratamento entre os licitantes, houve a solicitação e/ou análise da exequibilidade (quando apresentados os documentos) de todos os licitantes classificados em 1º lugar (lotes 01, 02, 03, 04 e 05); também para os licitantes classificados em 2º lugar (lotes

02, 03, 04 e 05) e, por fim, aqueles classificados em 3º lugar (lotes 02).

Ressalte-se, portanto, que a razoabilidade da duração de um procedimento licitatório está diretamente relacionada à quantidade de lotes envolvidos, à exigência de avaliação da exequibilidade das propostas e, sobretudo, à eventual necessidade de diligências para complementação documental por parte dos licitantes, fatores que, cumulativamente, justificam a extensão temporal observada. Ademais, este princípio precisa ser compreendido em conjunto com demais princípios que regem a Administração Pública.

Trata-se de serviço continuado de dedetização, cuja eventual inexecução contratual durante a vigência compromete diretamente o regular funcionamento das unidades do MPMG, que demanda ambientes salubres e livres de pragas urbanas. Logo, este setor técnico foi diligente e cauteloso com a análise de todas as documentações apresentadas.”

Ultrapassado esse ponto, vamos à análise da alegação da recorrente de que foi disponibilizada durante o pregão um modelo de planilha de custos da qual não se saberia a autoria.

Ora, conforme se verifica do chat do pregão, a Diretoria de Gestão de Serviços (DSEV), com o intuito de facilitar aos licitantes comprovar a exequibilidade de suas propostas e uniformizar a entrega dos dados, pediu a este Pregoeiro que disponibilizasse no site do MPMG um modelo de planilha e requeresse às empresas que a preenchessem. O documento foi elaborado por técnicos da própria DSEV e foi disponibilizado no Portal Transparência, de modo que todos os participantes tivessem amplo acesso (Modelo_planilha_composicao_de_preco_Lotes_2_3_4_5.zip).

Ressalta-se que a requisição de documentos por meio de diligências é um poder/dever do pregoeiro, consoante expresso nos itens 6.6.1, 6.8 e 12.9 do Edital:

“6.6.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.6.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, mediante a apresentação de planilha de custos e outros documentos que o pregoeiro achar necessários; e

6.6.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

(...)

“6.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

(...)

“12.9 É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.”

Em continuidade, acerca da alegação da recorrente de que a recorrida não teria demonstrado a exequibilidade das suas propostas nos lotes 1, 2, 3 e 5, conclui-se como sendo de análise eminentemente técnica, razão pela qual a Diretoria de Gestão de Serviços foi instada a se manifestar, oportunidade em que prestou os devidos esclarecimentos por meio do despacho SEI nº 9205197:

“- ANÁLISE

A Diretoria de Gestão de Serviços, na qualidade de setor técnico, procedeu à análise do mérito das razões recursais, independentemente da verificação da preliminar de tempestividade, uma vez que, à luz do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), tem o poder-dever de revisar seus próprios atos administrativos, sempre que ilegais ou inconvenientes.

A análise, portanto, foi estruturada conforme a ordem dos argumentos apresentados pelo recorrente, segmentada em tópicos, seguida da manifestação técnica emitida pelo setor competente.

ITEM 1 - PREÇO ACIMA DO PRATICADO

A recorrente alega que os valores das propostas apresentadas pela empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas estão acima dos praticados no mercado. Questiona, ainda, a divergência no valor do metro quadrado entre os Lotes 01 e 05. No entanto, os valores apresentados pela referida empresa para os Lotes 01, 02, 03 e 05 estão compatíveis com os preços praticados no mercado.

As propostas submetidas pela licitante seguem os parâmetros estabelecidos no Mapa de Preços

elaborado pelo Ministério Público de Minas Gerais, o qual foi fundamentado em pesquisas de mercado, em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente argumenta que a diferença de valores entre os Lotes 01 e 05 seria excessiva e injustificada. Contudo, tal alegação desconsidera aspectos logísticos, regionais e operacionais específicos que distinguem os dois lotes.

O Lote 01 é composto por unidades localizadas na capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte, caracterizadas por distâncias reduzidas. Ademais, a empresa Biopragas possui sede própria em Belo Horizonte, o que contribui para a redução dos custos operacionais relacionados ao transporte, consumo de combustível e tempo de deslocamento, proporcionando maior eficiência na execução dos serviços.

Em contrapartida, o Lote 05 abrange unidades situadas nas regiões Norte e Noroeste de Minas Gerais, marcadas por ampla dispersão geográfica. A execução dos serviços nessa área exige longos deslocamentos, maior consumo de combustível, pagamento de pedágios, possíveis pernoites e outras despesas logísticas, o que naturalmente eleva os custos operacionais.

Portanto, tais particularidades logísticas e operacionais justificam a diferença de valores entre os dois lotes.

Ademais, o edital não impõe a obrigatoriedade de que a empresa mantenha valores idênticos para todos os cinco lotes, exigindo apenas que os preços apresentados sejam exequíveis e estejam em conformidade com os praticados no mercado. Cuida-se de lotes distintos, razão pela qual os contratos deles decorrentes são igualmente distintos, ainda que celebrados com os mesmos contratados.

ITEM 2 - COTAÇÃO PARA PRODUTO

A empresa AACP questiona que, na planilha de custos da empresa Biopragas, não teriam sido consideradas a finalidade específica de cada produto, bem como a quantidade necessária para a adequada prestação dos serviços. No entanto, cabe esclarecer que a planilha apresentada pela recorrida fornece, de maneira clara e objetiva, a descrição dos produtos utilizados, as respectivas quantidades estimadas e a finalidade de uso de cada insumo, em conformidade com a metodologia exigida para cada tipo de atividade — como desinsetização, desratização, descupinização e descorpinização —, conforme previsto no Edital, Anexo IV, item 1.2.3.

Por fim, em relação à variação nos preços por metro quadrado entre os lotes, ainda que haja a utilização dos mesmos produtos, ressalta-se que as diferenças de custos podem ocorrer em razão de fatores operacionais, logísticos, distância entre as unidades e localização geográfica. Logo, a comparação direta e isolada dos valores por metro quadrado, desconsiderando esses elementos, conduz a conclusões imprecisas e equivocadas.

ITEM 3 - QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA

A recorrente questiona o suposto subdimensionamento de pessoal na planilha de custos apresentada pela empresa Biopragas referente ao Lote 01. Após nova análise, constatou-se que a referida planilha apresenta inconsistências quanto ao número de colaboradores necessários para a execução dos serviços.

Conforme as normas previstas no edital, para áreas com metragem superior a 1.500 m² são exigidos, no mínimo, quatro operadores. Considerando que o Lote 01 contempla algumas unidades com metragem superior a esse limite, torna-se necessário que, nessas localidades, o número de controladores seja, no mínimo, de quatro profissionais. Todavia, a planilha de custos da empresa recorrida não contempla esse quantitativo. Dessa forma, o setor técnico reconhece a existência de erro material na documentação analisada, no que se refere ao número de colaboradores necessária à execução contratual.

Em relação ao questionamento quanto ao número de executores indicados para o Lote 02, destaca-se que o quantitativo está correto e em conformidade com as exigências previstas no edital. A maior metragem observada entre as unidades contempladas no referido lote é de 807,86 m², o que, conforme as normas editalícias, exige a alocação de dois colaboradores para a execução dos serviços. Verifica-se, portanto, que esse quantitativo está devidamente registrado na planilha de custos apresentada pela empresa recorrida, não havendo qualquer irregularidade.

ITEM 4 - MÃO DE OBRA, INSALUBRIDADE E VALE-REFEIÇÃO

Em relação ao lote 01, a recorrente alega, que a empresa recorrida não respeitou os valores salariais mensais previstos na convenção coletiva da categoria para os controladores de pragas. Ao se analisar a tabela do SEAC, disponível em: <https://seacmg.com.br/wp-content/uploads/2025/01/CCT-BELO-HORIZONTE-2025.pdf>, que trata da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, apresentada pela recorrente, bem como a planilha de custos da empresa Biopragas, verifica-se que o salário pago aos controladores de pragas pela referida empresa encontra-se em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Os valores praticados não apresentam inconsistências e atendem às exigências normativas aplicáveis à categoria profissional.

Em relação ao valor do adicional de insalubridade, conforme estabelecido na legislação

trabalhista, esse adicional deve ser calculado, no mínimo, em 30% sobre o valor do salário-mínimo vigente. Ao analisar os dados da planilha custos para o Lote 01, apresentada em janeiro de 2025, verifica-se que o cálculo foi realizado com base no valor do salário-mínimo vigente em 2024. Em razão do princípio do aproveitamento de atos, foi feita a atualização do valor e constatado que se mantém o lucro para os lotes 02, 03 e 05. Contudo, não há lucro para o lote 01.

No que se refere ao valor do vale-refeição para o Lote 01, cumpre esclarecer que, de fato, foi identificada inconsistência no valor relacionado a esse benefício. Após reanálise técnica e considerando a quantidade mínima de controladores de pragas por rota apresentada, bem como os dias necessários para a execução de cada uma delas, constatou-se que o custo estimado do vale-refeição para uma aplicação seria de R\$ 6.750,00. No entanto, considerando que o objeto contratual prevê quatro aplicações para o serviço de dedetização, o valor total desse benefício deveria ser de R\$ 27.000,00.

Dessa forma, resta evidente que o valor apresentado para o vale-refeição não reflete, com precisão, os custos reais necessários para a adequada execução contratual.

ITEM - 5 COMBUSTÍVEL E ROTA APRESENTADA

A recorrente aponta inconsistências na estimativa de quilometragem informada na planilha de custos e na proposta de rota apresentada pela empresa Biopragas, referente ao Lote 01. De acordo com a documentação fornecida pela referida empresa, o total estimado de deslocamento foi de 6.224,25 km.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o objeto contratual contempla quatro aplicações anuais do serviço de dedetização. No entanto, após reanálise técnica da documentação apresentada, verificou-se que a quilometragem informada corresponde ao deslocamento de apenas uma aplicação, estando, portanto, subdimensionada.

Dessa forma, a quilometragem efetivamente necessária à plena execução contratual seria quatro vezes superior à declarada, o que implicaria aumento nos custos com combustível e pedágio.

Ante o exposto, reconhece-se a existência de erro material na composição da planilha de custos da empresa recorrida.

ITEM - 6 DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AACP

A recorrente afirma que suas propostas apresentadas para os Lotes 02, 03 e 05 foram injustamente desclassificadas. Contudo, os argumentos apresentados em sede recursal não merecem acolhimento, uma vez que não se mostram aptos a afastar as inconsistências identificadas, tampouco demonstram a exequibilidade das propostas.

Após o encerramento da fase de lances do Pregão Eletrônico SIAD nº 302/2024, foram disponibilizadas as propostas comerciais dos licitantes classificados em primeiro lugar. A Diretoria de Gestão de Serviços deu início à análise das propostas, considerando os valores unitários e totais apresentados, bem como os parâmetros de referência estabelecidos no edital.

Após a conclusão da análise, foram registradas as seguintes considerações:

LOTES 03 e 05

A empresa AACP Serviço Ambiental apresentou proposta, para o Lote 03, no valor de R\$ 57.541,16, o que corresponde a um percentual de 36,27% abaixo do preço de referência para esse lote (R\$ 90.295,42). Em relação ao Lote 05, o valor da proposta foi de R\$ 41.387,20, representando um percentual 69,70% inferior ao preço de referência (R\$ 136.601,04). Para aferição da exequibilidade, foi solicitada a apresentação de planilha de custos, detalhando os valores relacionados à mão de obra, combustível, proposta de rota e demais encargos necessários à execução do serviço. Essa documentação foi exigida para os Lotes 03 e 05.

Conforme solicitado, a empresa apresentou a documentação requerida. Após análise inicial, constatou-se que, para ambos os lotes, as planilhas de custos apresentavam possíveis inconsistências nos dados informados, o que demandou a solicitação de esclarecimentos adicionais, a fim de garantir a transparência e a coerência dos cálculos apresentados. Foi, portanto, assegurada ao licitante a oportunidade de explicar as possíveis inconsistências verificadas. Houve análise dos esclarecimentos apresentados; contudo, tanto na planilha de custos do Lote 03 quanto na do Lote 05, as informações referentes aos produtos a serem utilizados ao longo da execução contratual mostraram-se imprecisas e insuficientemente detalhadas.

Diante disso, foi solicitado ao licitante o envio de uma nova planilha contendo informações detalhadas acerca dos produtos utilizados na prestação do serviço. Em seguida, procedeu-se à análise comparativa de toda a documentação apresentada.

Destaca-se que o licitante, além de apresentar as informações complementares solicitadas — como o detalhamento dos produtos, respectivas concentrações, aplicação por m², valor unitário e quantidade necessária —, também incluiu novos dados relacionados à mão de obra (jornada de trabalho, horas trabalhadas, salários, entre outros). A Diretoria de Serviços, enquanto setor

técnico, atentou-se a todos esses elementos e refez a análise, com enfoque comparativo entre as informações já prestadas e os novos dados apresentados na complementação, a fim de verificar a coerência e a compatibilidade entre as diferentes versões das planilhas.

Em relação ao Lote 03, foram identificadas discrepâncias significativas entre as planilhas de composição de custos. A primeira versão indicava um total de 808 horas de trabalho, sendo 752 horas de deslocamento, ao custo de R\$ 17,46/hora. Já a segunda registrava 97 horas por executor, com valor de R\$ 15,03/hora, sem considerar deslocamentos. Além disso, houve divergência nos salários: a primeira planilha apresentava um único salário base, enquanto a segunda contemplava dois cargos distintos exigidos no edital, com remunerações diferenciadas.

Embora a segunda planilha detalhasse os insumos e seus respectivos valores totais, as quantidades informadas não seriam suficientes para cobrir toda a metragem das 31 comarcas do lote. Verificou-se que a quantidade de insumos proposta estava abaixo do necessário, atendendo apenas 49,47% da área contratada, o que deixaria aproximadamente 43.893 m² sem cobertura, caracterizando subdimensionamento.

Quanto ao lucro declarado, a primeira planilha indicava um valor de R\$ 129,50 por ano; a segunda, R\$ 6.461,43. No entanto, para a plena execução do contrato, seriam necessários custos adicionais com produtos no valor de R\$ 38.702,04. Isso resultaria em prejuízos estimados de R\$ 38.572,54, com base na primeira planilha, e de R\$ 32.240,61, com base na segunda.

Com base nas análises realizadas e com fundamento no Decreto Estadual nº 48.723/2023, que considera inexequível a proposta cujos custos ultrapassem seu valor, concluiu-se que, embora formalmente válida, a proposta é materialmente inexequível, em razão da ausência de margem de lucro suficiente, o que compromete sua viabilidade durante a execução contratual. Dessa forma, o setor técnico manifestou-se pela inexequibilidade da proposta apresentada.

Em relação ao Lote 05, verificou-se que o licitante apresentou novos valores de proposta comercial à medida que as informações complementares foram sendo solicitadas: inicialmente, R\$ 41.387,20; posteriormente, R\$ 41.847,56; e, por fim, R\$ 41.852,23 na complementação de informações, ou seja, três valores distintos foram apresentados ao longo do processo. Além disso, foram identificadas discrepâncias significativas entre as planilhas de composição de custos, especialmente no que se refere à carga horária e à alocação da mão de obra. A primeira planilha considerava 357 horas, incluindo deslocamentos entre comarcas, enquanto a segunda indicava apenas 202 horas, desconsiderando o tempo necessário para deslocamento nas 33 comarcas abrangidas pelo lote. Ademais, a composição salarial da primeira planilha não atendia integralmente às exigências do edital, o que foi parcialmente corrigido na segunda versão, com a inclusão dos cargos de Controlador de Pragas e Responsável Técnico.

Quanto aos insumos, identificou-se novamente um subdimensionamento significativo. A quantidade informada seria suficiente para cobrir apenas 49,5% da área total contratada, deixando aproximadamente 23.548,78 m² sem atendimento. A correção dos quantitativos e a inclusão das horas de deslocamento resultariam em um acréscimo de R\$ 16.263,33 aos custos originalmente apresentados. Considerando as margens de lucro previstas — R\$ 425,53 e R\$ 5.272,63 nas planilhas analisadas —, constatou-se que os valores eram insuficientes para cobrir os custos reais da execução contratual, implicando prejuízos de R\$ 15.837,80 na primeira planilha e R\$ 10.990,70 na segunda.

Com base nas análises realizadas e com fundamento no Decreto Estadual nº 48.723/2023, concluiu-se que, embora formalmente válida, a proposta é materialmente inexequível, diante da ausência de margem de lucro suficiente, comprometendo sua viabilidade durante a execução contratual. Dessa forma, o setor técnico manifestou-se pela inexequibilidade da proposta apresentada.

LOTE 02

A empresa AACP apresentou proposta no valor total de R\$ 80.815,00, correspondente a um percentual de 64,91% abaixo do preço de referência (R\$ 230.325,42).

Considerando que a análise técnica visa comprovar a viabilidade da prestação contínua e ininterrupta do serviço durante toda a vigência contratual, solicitou-se ao licitante a apresentação de planilha de custos detalhada, contendo os valores relacionados à mão de obra, combustível, proposta de rota e demais encargos necessários à execução do serviço. A documentação foi apresentada conforme solicitado; no entanto, não foi possível verificar as horas necessárias para os deslocamentos entre as comarcas do lote.

Diante disso, foi oportunizada à empresa a complementação das informações, com a apresentação de planilha contendo a proposta de rota, estimativa de quilometragem total a ser percorrida, distância entre as comarcas e tempo estimado de deslocamento. O licitante reenviou toda a documentação (custos com mão de obra, combustível, pedágio, materiais), e não apenas a documentação complementar solicitada por este setor técnico. Assim, foi realizada nova análise comparativa entre os documentos anteriormente apresentados e os novos, considerando que houve substituição integral do material.

Essa nova análise evidenciou discrepâncias relevantes entre as planilhas, além de subdimensionamento dos insumos necessários à execução do contrato. De acordo com a última planilha analisada, os produtos propostos seriam suficientes para cobrir apenas 55,47% da metragem total das unidades do Ministério Público abrangidas pelo lote, deixando 44.979,37 m² sem tratamento. Para a plena execução do serviço, seria necessário um acréscimo de

insumos no valor de R\$ 4.622,58.

Com base nesse ajuste, verifica-se que o lucro informado na segunda planilha (R\$ 4.076,66) seria completamente absorvido, resultando, inclusive, em um prejuízo estimado de R\$ 545,92.

Com base na análise realizada e com fundamento no Decreto Estadual nº 48.723/2023, que considera inexequível a proposta cujos custos superem o valor total ofertado, concluiu-se que, embora formalmente válida, a proposta é materialmente inexequível, em razão da ausência de margem de lucro suficiente, o que compromete sua viabilidade durante a execução contratual. Dessa forma, o setor técnico manifestou-se pela inexequibilidade da proposta apresentada.

Posto isso, não assiste razão à empresa AACP Serviço Ambiental, uma vez que, conforme comprovado, ela não atendeu aos critérios de exequibilidade estabelecidos na legislação vigente e no edital. Contrariamente ao alegado, a licitante apresentou propostas que implicariam prejuízos financeiros e subdimensionamento de recursos, comprometendo a adequada execução do contrato. Ressalta-se, ainda, que, embora tenha sido oportunizada a complementação de informações, a empresa apresentou dados divergentes e sucessivamente alterados, comprometendo a transparência do certame.

ITEM 6.1 - CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AACP - LOTE 04

A empresa AACP Ambiental EIRELI apresentou a proposta no valor total de R\$ 84.833,00, cujo valor se encontra em percentual de 24,59% abaixo do preço de referência para este lote (R\$ 112.488,56). Com o objetivo de aferir a exequibilidade da proposta apresentada, solicitou-se a apresentação de planilha de custos, detalhando os valores relacionados à mão de obra, combustível, proposta de rota e demais encargos necessários à execução do serviço. A documentação foi apresentada conforme solicitado; no entanto, não foi possível verificar as horas necessárias para os deslocamentos entre as comarcas do lote.

Diante disso, foi oportunizada à empresa a complementação das informações, com a apresentação de planilha contendo a proposta de rota, estimativa de quilometragem total a ser percorrida, distância entre as comarcas e tempo estimado de deslocamento. O licitante reenviou toda a documentação (custos com mão de obra, combustível, pedágio, materiais), e não apenas a documentação complementar solicitada por este setor técnico. Assim, foi realizada uma nova análise comparativa entre os documentos anteriormente apresentados e os novos.

A partir da reanálise, evidenciou-se que a proposta demonstrava exequibilidade técnica e econômica, com margem de lucro de 14,94% (R\$ 12.675,58 anuais), compatível com o mercado e em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.723/2023. Os custos foram devidamente detalhados, contemplando todos os elementos necessários à adequada execução dos serviços, bem como havia a alocação de recursos suficientes para garantir a qualidade e continuidade do serviço.

A Diretoria de Gestão de Serviços opinou pela aprovação da proposta apresentada.

Esta reconstrução dos fatos demonstra a adoção do mesmo nível de exigência em relação à avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas e à solicitação de documentações complementares aos licitantes. Inclusive, com a aprovação da proposta da licitante AACP para o lote 04.

ITEM 7 - PLANILHA DISPONIBILIZADA PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE

O recorrente questiona, ainda, a inclusão de uma planilha no sistema SEI, cujo objetivo foi auxiliar os licitantes na organização e apresentação das informações necessárias à verificação da exequibilidade das propostas. Destaca-se que, ao disponibilizar uma planilha modelo com critérios mínimos para essa finalidade, não houve qualquer intenção de prejudicar os licitantes ou restringir a competitividade no certame, mas sim de assegurar a transparência e a segurança jurídica nas análises.

Conforme o disposto no art. 31 do Decreto Estadual nº 48.723/2023, cabe à Administração avaliar a viabilidade das propostas com base em critérios objetivos, de modo a evitar contratações que possam comprometer a qualidade e a adequada execução dos serviços. Assim, a planilha teve como propósito padronizar e facilitar a análise técnica, permitindo que os licitantes apresentassem as informações de forma clara e em conformidade com as especificações de suas propostas.

ITEM 8 - TEMPO DE JULGAMENTO

A empresa AACP questiona o tempo de duração do julgamento das propostas, alegando demora na análise das planilhas apresentadas. No entanto, é importante esclarecer que os prazos foram conduzidos de acordo com a complexidade da análise técnica envolvida no exame das informações prestadas.

Ademais, a avaliação buscou assegurar a viabilidade da proposta, de modo a garantir a execução integral do objeto, com qualidade e sem interrupções. Assim, essa diligência demandou maior tempo para a conclusão das análises. Ressalta-se que, conforme o art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode adotar providências voltadas à

verificação da exequibilidade das propostas, solicitando esclarecimentos e informações complementares sempre que forem identificadas inconsistências ou omissões nos documentos apresentados, o que, naturalmente, contribuiu para a ampliação do prazo necessário à finalização do julgamento.

Embora a sessão de disputa versasse sobre o mesmo objeto, o certame estava estruturado em cinco lotes distintos, cada um demandando análise minuciosa e individualizada da documentação apresentada. Tal circunstância, por sua própria natureza, repercutiu diretamente no tempo necessário para a condução dos trabalhos.

Ademais, visando à isonomia de tratamento entre os licitantes, houve a solicitação e/ou análise da exequibilidade (quando apresentados os documentos) de todos os licitantes classificados em 1º lugar (lotes 01, 02, 03, 04 e 05); também para os licitantes classificados em 2º lugar (lotes 02, 03, 04 e 05) e, por fim, aqueles classificados em 3º lugar (lotes 02).

Ressalte-se, portanto, que a razoabilidade da duração de um procedimento licitatório está diretamente relacionada à quantidade de lotes envolvidos, à exigência de avaliação da exequibilidade das propostas e, sobretudo, à eventual necessidade de diligências para complementação documental por parte dos licitantes, fatores que, cumulativamente, justificam a extensão temporal observada. Ademais, este princípio precisa ser compreendido em conjunto com demais princípios que regem a Administração Pública.

Trata-se de serviço continuado de dedetização, cuja eventual inexecução contratual durante a vigência compromete diretamente o regular funcionamento das unidades do MPMG, que demanda ambientes salubres e livres de pragas urbanas. Logo, este setor técnico foi diligente e cauteloso com a análise de todas as documentações apresentadas.

Pelo exposto, constata-se a existência de inconsistências materiais na planilha de custos apresentada pela empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas, referente ao Lote 01, especialmente no que se refere à estimativa de mão de obra, ao valor do vale-refeição e à quilometragem. A adequação desses parâmetros, pautado no princípio do aproveitamento dos atos, implicaria acréscimos financeiros que superam o lucro inicialmente informado pela licitante, o que acarreta prejuízos à empresa e torna, portanto, a proposta inexequível.

É imperioso destacar que o Ministério Público de Minas Gerais está vinculado aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando estes se mostrarem claramente ilegais ou inoportunos. Assim, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos eivados de vícios, a Diretoria de Gestão de Serviços opina pela anulação da habilitação e da aceitação da proposta para o Lote 01.

Quanto à inabilitação da empresa AACP Serviço Ambiental, para os lotes 02, 03 e 05, conclui-se que os argumentos da recorrente são improcedentes e devem ser rejeitados, uma vez que não restaram comprovadas as alegações, tampouco foram apresentados argumentos plausíveis capazes de afastar as irregularidades que motivaram a desclassificação.

Em síntese, opina-se pela anulação da aceitação da proposta do Lote 01, permanecendo válidas as decisões proferidas quanto aos demais lotes (02, 03 e 05) questionados.”

Deduz-se do despacho acima transcrito, de lavra da Diretoria de Gestão de Serviços (DSEV), que a recorrente AACP Serviço Ambiental Ltda ME não logrou êxito em demonstrar tecnicamente que as propostas da recorrida Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, para os lotes 2, 3 e 5, são inexequíveis, razão pela qual inexistente fundamento para anulação das decisões de aceitação de proposta e habilitação proferidas por este Pregoeiro para os citados lotes.

Por outro lado, concluiu a unidade gestora no sentido da existência de inconsistências materiais na planilha de custos apresentada pela recorrida no Lote 1, especialmente no que se refere à estimativa de mão de obra, ao valor do vale-refeição e à quilometragem, implicando em acréscimos financeiros que superam o lucro inicialmente informado pela empresa e trazendo-lhe prejuízos que acarretam a impossibilidade de executar o contrato pelo preço oferecido em sua proposta.

Deste modo, quanto ao Lote 1, não resta outra alternativa senão a desclassificação da recorrida, procedendo-se à anulação da aceitação da sua proposta e da sua habilitação.

Cabe, por fim, salientar que apesar de não ter havido o ajuizamento formal de recurso quanto ao Lote 1 (a recorrente incluiu efetivamente na sua peça recursal argumentos contra a aceitação da proposta no Lote 1, ainda que no sistema do Portal de Compras MG tenha tido a sua manifestação de intenção de recurso indeferida por ausência de fundamentação, com base no acórdão nº 2.180/2023 do TCU), foi feita a análise dos argumentos apresentados, haja vista o princípio da autotutela da Administração Pública que lhe permite rever seus próprios atos.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, este Pregoeiro opina por:

a) **NÃO CONHECER** dos recursos apresentados pela recorrente AACP Serviço Ambiental Ltda ME nos lotes 2, 3 e 5, visto que intempestivos;

b) realizar, no Lote 1, com base no princípio da autotutela da Administração, a **ANULAÇÃO** da aceitação de proposta e habilitação da recorrida Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, retornando-se para a fase de análise e verificação de proposta, com a convocação do colocado seguinte na lista de classificação.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Belo Horizonte/MG, 8 de agosto de 2025.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG

DECISÃO

NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pela licitante AACP SERVIÇO AMBIENTAL LTDA ME, eis que intempestivos.

Com base no poder/dever de autotutela conferido à Administração Pública, determino, no Lote 1, a **ANULAÇÃO** dos atos de aceitação de proposta e habilitação da recorrida Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda, retornando-se o pregão para a fase de análise e verificação de proposta, com a convocação do colocado seguinte na lista de classificação.

Belo Horizonte/MG, 8 de agosto de 2025.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 08/08/2025, às 14:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9236801** e o código CRC **28DE9CF5**.